



Breve Histórico e Balanço



Violência contra a mulher é um aspecto central da cultura patriarcal



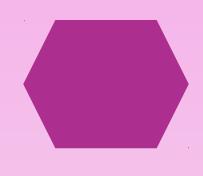




E um sistema social em que homens adultos mantêm o poder primário e predominam em funções de liderança política, autoridade moral, privilégio social e controle das propriedades. No domínio da família, o pai (ou figura paterna) mantém a autoridade sobre as mulheres crianças. as







No Brasil, há uma construção simbólica dos gêneros nascidas do conceito da "honra", onde o homem deveria ter controle sobre as mulheres e também disputar com outros homens.



Os textos legais acabam retratando a trajetória da mulher, na busca por sua emancipação e conquista de direitos sociais.





Nas Ordenações Filipinas, a mulher tem a obrigação de obedecer ao companheiro e, caso não o fizesse, deveria ser corrigida e castigada:



A ideia da correção do marido sobre a mulher está presente nos manuais dos confessores da época colonial como é o caso do Manual de Corella, citado por Almeida (1993): "...não é de seu ofício corrigir o marido, como o é , dele, corrigi-la." (p.87). Se o Código Criminal Posterior às Ordenações Filipinas revogou a legalidade do castigo (físico), o dever de obediência é mantido. Segundo Lafayette (2000): "Em virtude do poder pátrio, (até o Código Civil de 1916) compete ao marido o direito de exigir obediência da mulher, a qual é obrigada a moldar suas ações pela vontade dele em tudo que for honesto e justo". (ver Machado.



1916

Código Civil

O Código Civil de 1916 era uma codificação do século XIX, pois foi no ano de 1899 que Clóvis Beviláqua recebeu o encarrego de elaborá-lo. Retratava a sociedade da época, marcadamente conservadora e patriarcal. Assim, só podia consagrar a superioridade masculina. Transformou a força física do homem em poder pessoal, outorgando-lhe o comando exclusivo da família autoridade, em . Por isso, a **mulher** ao casar perdia sua plena

. Por isso, a **mulher** ao casar perdia sua plena capacidade, tornando-se **relativamente capaz**, como os índios, os pródigos e os menores.





Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer: de sua adaptação.

- I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156).
- II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.
- III. Os pródigos.
- IV. Os silvícolas.

Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, e que cessará à medida de sua adaptação.







Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.

Compete-lhe:

I. A representação legal da família.

II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9°, n° I, c, 274, 289, n° I, e 311).

III. direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 46 e 233, nº IV). (Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919).

IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III).

V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.



Estatuto da Mulher Casada

Lei nº 6.121, de 1962.

- ✓ Devolveu a plena capacidade à mulher.
- ✓ Passou à condição de colaboradora na administração da sociedade conjugal.
- ✓ Foi dispensada a necessidade da autorização marital para o trabalho.
- ✓ Instituído o que se chamou de bens reservados, que se constituía do patrimônio adquirido pela esposa com o produto de seu trabalho.





1932

A mulher passou a poder votar: entretanto o voto era facultativo e só era permitido às mulheres casadas - com autorização do marido-, viúvas e solteiras e com renda própria.

1934

As restrições ao pleno exercício do voto feminino foram eliminadas no Código.

1946

A obrigatoriedade do voto foi estendida às mulheres.



Lei do Divórcio.







Art. 5. São **Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindose aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - <u>homens e mulheres são iguais em direitos</u> <u>e obrigações</u>, nos termos desta Constituição.





DADOS MUNDIAIS

45 a 59% das mulheres que sofrem violência são mães de crianças que sofrem maus-tratos

70% das mulheres assassinadas no mundo são mortas por seus maridos

25% tentam suicídio ou utilizam serviços psiquiátricos de emergência

20 a 50% das meninas ou jovens confessam que sua primeira relação sexual foi forçada

- 20 milhões de mulheres estão contaminadas por HIV uma grande porcentagem foram vítimas de violência sexual.
- A violência doméstica é a principal causa de morte e deficiência entre mulheres de 16 a 44 anos e mata mais que câncer e acidentes de trânsito.





NO BRASIL

- Mais de 2 milhões de mulheres são espancadas por ano
- 175 mil por mês
- Quase 6 mil por dia
- 243 por hora
- 04 por minuto
- 01 a cada 15 segundos





AÇÕES INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DE COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO



A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como **Convenção de Belém do Pará** - Aprovada pela OEA e Ratificada pelo Brasil.

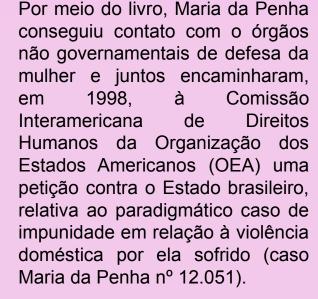






A farmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes é o marco recente mais importante da história das lutas feministas brasileiras. A primeira condenação viria somente oito anos depois do crime, em 1991. Mas Viveros conseguiu a liberdade. Inconformada, Maria da Penha resolveu contar sua história em um livro intitulado "Sobrevivi"

Em **1983**, enquanto dormia, recebeu um tiro do Marco então marido. Antônio Heredia Viveiros, que a deixou paraplégica. Depois de se recuperar, foi mantida cárcere em privado, sofreu outras agressões e nova tentativa de assassinato, também marido. pelo por eletrocução. Procurou a Justica e conseguiu deixar a casa, com as três filhas.







CONDENAÇÃO DO BRASIL



O Brasil é condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), por omissão.





Recomendações ao Estado brasileiro:

- Concluir rápido e com efetividade o processamento penal do agressor da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia;
- Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil, e em particular:
- 1. Medidas de **capacitação e sensibilização dos funcionários** judiciais e policiais especializados.
- 2. **Simplificar os procedimentos judiciais penais** a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo.
- 3. O **estabelecimento de formas alternativas às judiciais**, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares.
- 4. **Multiplicar o número de delegacias** policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.

Núcleo de Gênero





Finalidades da Lei (art. 1°)

- 1) mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 8°);
- 2) criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (com competência cível e criminal);
- 3) medidas de assistência (art. 9°);
- 4) medidas de proteção (medidas protetivas art. 22°).

Núcleo de Gênero

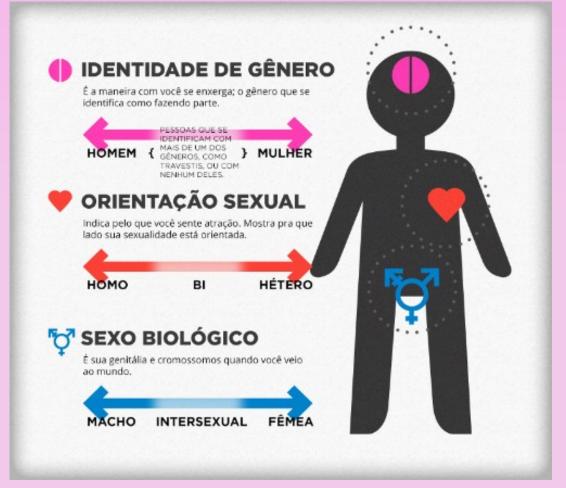


Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.















ADC nº 19/2012 - STF declarou a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e **41** da Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha

ADI nº 4424/2012 - Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico.







- **Art. 5º** Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher **QUALQUER AÇÃO OU OMISSÃO BASEADA NO GÊNERO** que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
- I no âmbito da **UNIDADE DOMÉSTICA**, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- II no âmbito da **FAMÍLIA**, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- III em qualquer **RELAÇÃO ÍNTIMA** de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo **independem orientação sexual**.







≺Violação de Direitos Humanos

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6°).





5 TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER QUE A LEI MARIA DA PENHA COMBATE

PSICOLÓGICA

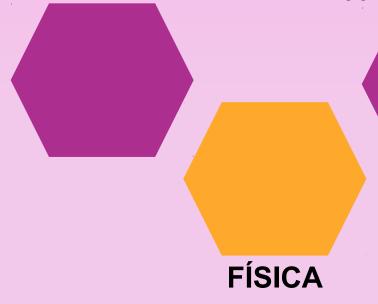
humilhar, insultar, isolar, perseguir, ameaçar

PATRIMONIAL

reter seu dinheiro, destruir ou ocultar seus bens e objetos, não te deixar trabalhar

SEXUAL

pressionar a fazer sexo, exigir práticas que você não gosta, negar o direito a uso de qualquer contraceptivo



empurrar, chutar, amarrar, bater, violentar



caluniar, injuriar, difamar







Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais.





Assistência de forma articulada

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.





Das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor

- **Art. 22º** Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:
- I suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III proibição de determinadas condutas, entre as quais:
- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

- Prisão em flagrante sempre que ocorrer qualquer uma das formas de violência contra a mulher enunciadas na lei;
- Decretação da prisão preventiva quando houver riscos à integridade física ou psicológica da vítima;
- Determinação de presença obrigatória do agressor em programas de recuperação e reeducação.







Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Homicídio qualificado

§ 2° Se o homicídio é cometido:

Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2o-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

- I violência doméstica e familiar;
- II menosprezo ou discriminação à condição de mulher.





Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)



Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 10 A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 20 Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 30 O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.













POR QUE AS MULHERES AGUENTAM TANTO TEMPO UMA RELAÇÃO VIOLENTA?

Risco de rompimento da relação;

- •vergonha e medo de procurar ajuda ;
- •sensação de fracasso e culpa na escolha do par amoroso;
- •isolamento da vítima;
- •despreparo da sociedade, das próprias famílias e dos serviços públicos ou particulares para lidar com este tipo de violência ;
- crenças religiosas ;
- •preocupação com a situação dos filhos







Da atuação do Ministério Público na Lei nº 11.340/2006

Art. 25º O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26º Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.







Rede de Enfrentamento a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Em Goiás:

- ✓ DEAM's 22
- ✓ CEAM's 11
- ✓ Promotorias 07 (serão instaladas mais 02)
- ✓ Juizados Especializados 06 (Goiânia, Rio Verde e Jataí)

No Brasil:

- ✓ Delegacias Especializadas 369
- √ Juizados Especializados 114
- ✓ Casas de passagem 27
- ✓ Casa abrigo 53





Os mecanismos de enfrentamentos estão adiantando









O caso da advogada Tatiane Spitzner



No último dia 22 de julho, na região central do estado do Paraná, em Guarapuava, morreu a advogada Tatiane Spitzner, de 29 anos, depois de ter sido agredida de 15 a 20 min, por seu marido Luís Felipe Manvailer, de 32 anos.

As agressões foram flagradas pelas câmeras de segurança do prédio onde moravam.





O Estado de Goiás é o 3º do ranking de Feminicídios.

O Brasil é o 5° no ranking mundial.



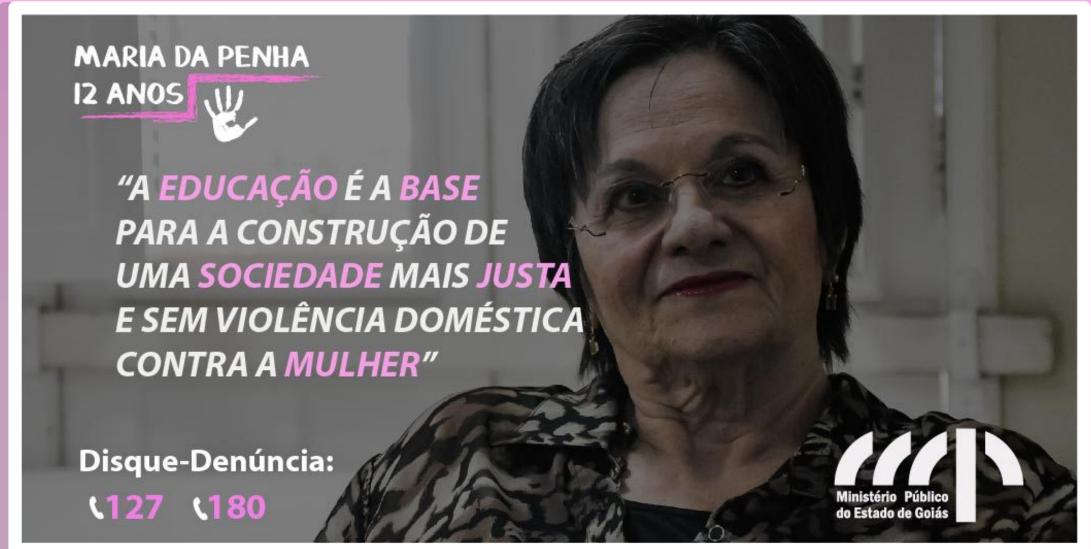


EM BRIGA DE MARIDO E MULHER DEVE-SE SIM METER A COLHER



A pesquisa do DataSenado trouxe uma boa notícia: a máxima popular de que "em briga de marido e mulher não se mete a colher" está ficando ultrapassada. Dados revelam que a maioria das mulheres já admite a possibilidade de que qualquer pessoa que tenha conhecimento de uma agressão física, possa denunciar o fato às autoridades. Essa é a opinião de 60% das entrevistadas na pesquisa realizada no ano de 2013.

Núcleo de Gênero







QUANDO EXISTE VOZ





Obrigada!

PATRÍCIA OTONI PEREIRA

Promotora de Justiça Coordenadora do CAODH e do Núcleo Estadual de Gênero

FIMI



